

PARECER CONTROLE INTERNO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e demais interessados, que analisou integralmente os autos do PROC. ADMINISTRATIVO N° 6.728/2024, referente à Contratação Direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no inciso V, do Art. 74, da Lei Federal n°. 14.133/2021, originário da Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 06.078.493/0001-69, representada por Ana Paula Fernandes Renato, que tem por objeto a locação de imóvel urbano de propriedade do **Sr. Marllon Brando Farias Barros**, localizado na Cidade Nova IV, WE 27, N° 132, Bairro do Coqueiro, no Município de Ananindeua/PA, destinado a instalação da **EMEF UNIÃO E FRATERNIDADE**.

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Termo de Abertura do Processo; b) Autorização da Ordenadora de Despesa; c) Documento de Formalização de Demanda - DFD; d) Estudo Técnico Preliminar - ETP; e) Mapa de Risco; f) Termo de Referência; g) Minuta de Contrato; h) Declaração que não há Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis; i) Singularidade do imóvel; j) Proposta realizada ao proprietário do imóvel; k) Laudo de avaliação acompanhado da pesquisa de mercado; l) Relatório fotográfico do imóvel; m) Justificativa de preço; n) Certidão de Registro do Imóvel; o) Concordância do proprietário do imóvel; p) Declaração de Nao Parentesco; q) Comprovação de regularidade fiscal do proprietário e do imóvel; r) Dotação Orçamentária; s) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação; Parecer Jurídico n° 159/2024 - SEMED, favorável; t) Razão da escolha do futuro contratado u) Manifestação da Secretaria de Licitação quanto aos autos; v) Contrato n° 004/2024, assinado pelas partes; e w) Ato de designação do fiscal do contrato.

Consta nos autos o Parecer Jurídico n° 272/2024 - PROGE/LIC, exarado por David Reale da Mota, onde opinou pela validação jurídica integral do procedimento. Tal parecerque foi acatado pela Subprocuradora Geral do Município,

Chistiane Cardoso do Nascimento.

Com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido procedimento encontra-se:

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **Não atende as exigências do Art. 11, alínea D, inciso III da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10 de dezembro de 2021, "para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações". Ainda assim os autos encontra-se intempestivo, visto que o contrato foi assinado no dia 08 de fevereiro de 2024 e os autos chegaram para análise somente no dia 25 de outubro de 2024.**

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o procedimento, supramencionado encontra-se revestido **parcialmente** das formalidades legais, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, porfim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências dealçada.

Desta forma, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, ato exclusivo da administração, submetemos o presente à consideração e ou deliberação superior do Ordenador de Despesa.

Ananindeua, 5 de novembro de 2024

Lucas Sena Lobo
Assessor Especial - CGM/PMA